UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

LUCAS HENRIQUE RODRIGUES REGO

A INSUFICIENTE REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS COMO FATOR DE ENFRAQUECIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Brasília

2026

LUCAS HENRIQUE RODRIGUES REGO

A INSUFICIENTE REGULAMENTAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS COMO FATOR DE ENFRAQUECIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do Prof. Me. Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro.

Brasília

2026

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Lucas Henrique Rodrigues Rego

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Mestre Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro (Orientador)

Universidade de Brasília

_____

Professor Doutor Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira (Avaliador)

Universidade de Brasília

_____

Professor Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Avaliador)

Universidade de Brasília

Brasília, 24 de junho de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois reconheço que a apresentação desse trabalho, assim como tudo, depende da vontade dEle.

Aos meus pais, Cláudia Cristina e Luiz Henrique, que me apoiaram em todos os dias desde que comecei a estudar para ingressar na Faculdade de Direito da UnB até hoje.

Também à minha esposa Stefanny Rodrigues pelo incentivo ímpar e pelo seu companheirismo incondicional.

RESUMO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, os concursos públicos assumiram uma posição de protagonismo na contratação de pessoal para o funcionalismo público. Um dos principais argumentos a favor desse modelo é de que o ideal dos concursos é essencialmente baseado no princípio da legalidade, o que traz benefícios não somente à administração pública, mas também aos candidatos por viabilizar a mais adequada aplicação de princípios como isonomia, razoabilidade, publicidade e transparência, entre outros. Assim, não seria exagero dizer que a violação de tais princípios pode significar ataque direto à razão da existência dos concursos no Brasil, motivo pelo qual o presente trabalho busca analisar práticas adotadas em certames que demandam regulamentação mais adequada, de modo a assegurar maior respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Palavras-chave: concurso público, princípios, Administração Pública, regulamentação.

ABSTRACT

Since the promulgation of the 1988 Constitution, public competitive examinations have assumed a leading role in the hiring of personnel for the civil service. One of the main arguments in favor of this model is that the ideal of competitive examinations is essentially based on the principle of legality, which benefits not only the public administration but also the candidates by enabling the most appropriate application of principles such as equality, reasonableness, publicity, and transparency, among others. Thus, it would not be an exaggeration to say that the violation of such principles can mean a direct attack on the reason for the existence of competitive examinations in Brazil, which is why this work seeks to analyze practices adopted in examinations that require more adequate regulation, in order to ensure greater respect for the principles governing Public Administration.

Keywords: public competitive examination, principles, Public Administration, regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 8

CAPÍTULO 1 – CONCURSOS E PRINCÍPIOS LEGAIS..... 9

1.1 Breve histórico dos Concursos Públicos no Brasil..... 9

1.2 A Importância dos Princípios na Administração Pública Brasileira..... 13

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS JURÍDICOS PREDOMINANTES NOS CONCURSOS PÚBLICOS..... 17

2.1 Princípio da Legalidade..... 17

2.2 Princípios da Segurança Jurídica..... 18

2.3 Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Competitividade e da Isonomia..... 19

2.4 Princípios da Publicidade e da Transparência..... 21

2.5 Princípios da Razoabilidade e da Eficiência..... 21

2.6 Princípios da Moralidade, da Motivação e do Contraditório..... 22

CAPÍTULO 3 – VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONCURSOS..... 25

3.1 Estabelecimento de cadastros de reserva exorbitantes..... 25

3.2 Editais com informações imprecisas..... 27

3.3 Ausência de cronogramas..... 30

3.4 Exigência de requisitos desproporcionais para ingresso no cargo..... 31

3.5 Arbitrariedades das bancas examinadoras..... 33

CAPÍTULO 4 – A INSUFICIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO ATUAL DOS CONCURSOS PÚBLICOS..... 36

CAPÍTULO 5 – CONCLUSÃO..... 41

REFERÊNCIAS..... 43

INTRODUÇÃO

Para os que almejam exercer cargos públicos no Brasil, os concursos públicos são quase que inevitavelmente o caminho a ser percorrido. Afinal, a própria Constituição Federal, no inciso II do art. 37, prevê que, com exceção de cargos de comissão (que são de livre nomeação e exoneração), a assunção de cargo público depende de prévia aprovação em concurso.[1]

Ainda assim, o próprio texto constitucional demonstra uma das razões de os certames serem tão procurados por aqueles que almejam cargos públicos, isto é, apesar de os cargos em comissão não dependerem de prévia aprovação em concurso, também consta a característica de livre nomeação e exoneração, o que significa que o cidadão pode não somente ser nomeado sem motivação, mas também exonerado.

Portanto, sendo atualmente o concurso o meio exclusivo para acesso a cargos públicos efetivos, ele naturalmente assume papel de relevância no funcionalismo de um Estado de dimensões continentais, o que pode ser verificado pela sua volumosa quantidade de inscritos, bem como pelo considerável e consolidado mercado dessa área.

Assim, haja vista a importância do tema, o capítulo 1 desta monografia busca contextualizar o histórico da Administração Pública brasileira até o atual cenário de contratação de pessoal, bem como os princípios constitucionais demonstram expressiva influência nesse âmbito.

Adiante, o capítulo 2 busca pormenorizar essa influência no âmbito dos certames, destacando quais são os princípios que notoriamente os permeiam. O capítulo 3, por outro lado, busca evidenciar práticas não alcançadas por regulamentação que acabam por não respeitar os princípios mencionados.

Por fim, salienta-se que o método de pesquisa adotado foi o dedutivo e a abordagem do problema escolhida foi a qualitativa.

[1] Constituição Federal, Art. 37, inciso II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO 1 – CONCURSOS E PRINCÍPIOS LEGAIS

1.1 Breve histórico dos Concursos Públicos no Brasil

A institucionalização dos concursos públicos no Brasil teve início no século XX, tendo como um de seus principais marcos a reforma administrativa da década de 1930, contexto em que a Administração Pública brasileira iniciava a transição do modelo patrimonialista para o burocrático. Até então, o acesso aos cargos públicos ocorria predominantemente sob lógica patrimonialista, caracterizada pela confusão entre interesses públicos e privados, com nomeações frequentemente pautadas por indicações pessoais e clientelismo, cenário que a burocratização administrativa buscou progressivamente superar[2].

Como o próprio nome sugere, no sistema patrimonialista as autoridades tratavam assuntos estatais como se fossem patrimônio pessoal, sem a obrigação de se submeterem a regras racionais e burocráticas. Nessa esteira, define Schwartz que "os interesses privados do funcionário e os interesses públicos do cargo geralmente ficavam indistintos, e os cargos eram, comumente, propriedade de seus ocupantes"[3].

Não obstante a predominância do modelo patrimonialista, a necessidade de o cidadão possuir competências adequadas para o exercício de determinadas funções públicas não era totalmente desconsiderada, havendo previsões pontuais de seleção prévia, como no caso do Tesouro Público Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, a partir de 1831[4].

Entretanto, cabe ressaltar que esse modelo de seleção pouco se assemelhava ao modelo adotado atualmente no Brasil, pois, além de não ser capilarizado na Administração Pública (aplicado somente em casos específicos), a preocupação consistia majoritariamente em avaliar a habilitação ou não para o cargo, desconsiderando inclusive o mérito da classificação de cada candidato. Sobre isso, assim destaca Bóris Maia:

---

[2] BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 47, n. 1, p. 7–40, 1996.
[3] SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores**, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
[4] BRAGA, M. **Problemas de seleção de pessoal**. Revista do Serviço Público, ano IV, v. 3, p. 102-113, 1941.

> "É necessário esclarecer que a aprovação no concurso não garantia ou sequer criava obrigação legal de nomeação pelo órgão público. O concurso apenas habilitava o candidato, mas era comum que fossem nomeados apenas alguns aprovados, geralmente fruto de indicações ou recomendações, independentemente da ordem de classificação do concurso."[5]

Dessa maneira, observa-se o surgimento de uma crescente pressão institucional e social sobre a Administração Pública, decorrente da incompatibilidade entre dois fatores na admissão de pessoal: de um lado, o reconhecimento de que o exercício de funções públicas exigia competências específicas; de outro, a persistência de modelos de contratação que não atribuíam a devida relevância a essas competências no momento da seleção.

Assim, embora iniciativas pontuais de seleção prévia já existissem em períodos anteriores, elas não foram suficientes para alterar de maneira estrutural o modelo de admissão de pessoal no serviço público brasileiro, ainda predominantemente patrimonialista[6]. Foi apenas durante o governo de Getúlio Vargas que se iniciou um movimento mais consistente de racionalização da Administração Pública, o qual, embora não tenha disseminado de imediato a realização de concursos, cumpriu o papel de consolidar institucionalmente o discurso da sua importância e promover seleções pioneiras que, em certa medida, influenciam o modelo adotado até os dias atuais.

Um dos exemplos mais relevantes desses concursos públicos pioneiros foi a seleção promovida em 1937 para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI). Com aproximadamente um milhão de associados, a instituição demandava uma estrutura administrativa compatível com sua dimensão, o que ajuda a explicar a relevância nacional do certame, que contou com cerca de 5 mil inscritos. Além de sua expressiva abrangência, a seleção representou um marco na reforma administrativa brasileira ao adotar a ordem de classificação como critério para nomeação[7].

E destaque-se que a criação do Conselho Federal de Serviço Público Civil (CFSPC) em 1936 e, posteriormente, em 1938, de seu substituto, o Departamento

---

[5] MAIA, Bóris. **A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica**. Revista do Serviço Público (Brasília), v. 72, p. 668, 2021.
[6] BRAGA, M. **Problemas de seleção de pessoal**. Revista do Serviço Público, ano IV, v. 3, p. 102-113, 1941.
[7] HOCHMAN, G**. Aprendizado e difusão na constituição de políticas: a previdência social e seus técnicos.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 3, n. 7, p. 84-98, 1988.

Administrativo do Serviço Público (DASP) foram meios para consolidação da relevância dos concursos públicos, haja vista que a proposta de existência desses órgãos consistia em racionalizar o funcionalismo público brasileiro.

Isto é, o forte centralismo característico do governo Vargas, evidenciado até mesmo pela destituição de governadores e nomeação de interventores estaduais, conferiu ampla margem de atuação aos órgãos criados para promover a reforma administrativa. Esse cenário favoreceu a implementação de medidas voltadas à racionalização da Administração Pública, inclusive com a progressiva substituição de nomeações pautadas em indicações e clientelismo por formas mais objetivas de recrutamento[8].

Os números dos concursos ganharam considerável relevância: em 1943 foi registrada a quantia de 40 mil inscritos nos concursos gerenciados pelo DASP[9]. Em suma, a ocupação de um cargo público que já era prestigiosa ganhou novo aspecto de notoriedade com a criação da estabilidade[10].

Contudo, apesar de o concurso do IAPI em 1937 ter sido referência em metodologia de avaliação, os demais concursos simultâneos seguiam modelos diversos, apontando desde então a ausência de uma regulamentação que trouxesse a devida padronização para a aplicação dos certames. Nesse sentido, havia casos em que os certames duravam até três anos[11], o que indubitavelmente atrapalhou os planos para que o DASP universalizasse os concursos públicos no país e contribuiu para o seu declínio nos anos seguintes.

Desse modo, com exceção do retorno de Getúlio Vargas ao poder em 1951 e do subsequente governo de Café Filho — períodos em que os concursos públicos voltaram

[8] MAIA, Bóris. Op. cit., p. 671.
[9] RABELO, F. L. **De experts a bodes expiatórios: identidade e formação da elite técnica do DASP e a reforma do serviço público federal no Estado Novo (1938-1945).** 2013. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
[10] A estabilidade para funcionários públicos concursados foi instituída a partir da Constituição de 1934. O seu principal propósito de criação era criar viabilidade para os servidores resistirem a eventuais pressões de autoridades com interesses próprios sem medo de demissões por represália. Embora quem disponha da estabilidade não tenha outros direitos como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a estabilidade é fator atrativo pois decisão judicial ou processo administrativo é condição necessária para ocorrer demissão.
[11] GRAHAM, L. S. **Civil Service Reform in Brazil: principles and practice.** Austin: University of Texas Press for the Institute of Latin American Studies, 1968.

a ocorrer de forma mais significativa —, os certames perderam considerável relevância no cenário nacional entre meados da década de 1940 e o início do regime militar.

Em breve síntese, o governo de Juscelino Kubitschek (1956 – 1961) – muito em razão da urgência requerida no plano "50 anos em 5" –, optou por formas alternativas mais ágeis e flexíveis de contratação; João Goulart (1961 – 1964) utilizou-se muito de indicações e, por óbvio, o ideal do regime militar (1964 – 1984) não iria prezar por uma forma de contratação neutra do ponto de vista político-ideológico e que depois gerasse estabilidade para o funcionário público independentemente de seu apoio às decisões do regime[12]. Foi nesse contexto que a Administração Pública foi separada entre direta e indireta e iniciou-se a possibilidade de contratar servidores por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O resultado dessas políticas foi que, em 1963, menos de 18% dos servidores públicos federais eram concursados[13].

Todavia, após a volta do regime democrático, o cenário foi amplamente alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesta Carta Magna, o concurso público tornou-se necessário para a assunção de cargos públicos efetivos, sendo obrigatório inclusive para os empregos públicos da Administração Pública indireta que continua a contratar por meio da CLT[14].

Nessa esteira, dados demonstram o atual protagonismo desse modelo de seleção na Administração Pública brasileira: somente no âmbito federal, foram realizados mais de 1,2 mil certames em **2023** e esse quantitativo representou somente 13% de todos os concursos que ocorreram no país no mesmo ano[15].

Como citado, essa posição de relevância que os concursos públicos tomaram não deixa de refletir a reforma de 1930, pois mesmo não capilarizando-os na época, ao constarem nas Constituições de 1934 e 1937, os certames começaram a constar como expressão republicana de contratação de pessoal.

---

[12] MAIA, Bóris. Op. cit., pp. 674-677.
[13] WAHRLICH, B. M. S. **Reforma administrativa na era de Vargas.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 1983.
[14] Em regra, na administração indireta, as autarquias e fundações são obrigadas a contratar servidores por regime estatutário. Já os funcionários públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo sendo admitidos via concurso público, são regidos pela legislação trabalhista e não possuem estabilidade.
[15] SESTERO, Júlia. **Censo aponta mais de 1,2 mil concursos federais em 2023. Folha Dirigida por QConcursos.** [S.I.] 2024. Disponível em: <https://folha.qconcursos.com/n/concursos-federais-2023-censo>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

Ademais, ressalta-se que mesmo havendo pensamentos contrários ao que chamam de "ideologia dos concursos", argumentando que esse modelo de processo seletivo incentiva um modelo de educação individualista[16], o discurso a favor dos certames consolidou-se principalmente pela viabilidade da aplicação de importantíssimos princípios jurídicos nas contratações (legalidade, isonomia, razoabilidade, transparência, etc.), o que sem dúvida tem grande valia para a Administração Pública e também para os candidatos.

Assim sendo, haja vista a importância jurídica dos certames públicos ser abordada por meio de diferentes perspectivas no capítulo 2, encerra-se essa breve abordagem destacando que a cronologia aponta que os concursos ganharam protagonismo principalmente pela sua proposta de compatibilizar ética e legalidade nas contratações, o que reforça a adequada regulamentação como necessidade primordial.

1.2 A Importância dos Princípios na Administração Pública Brasileira

O positivismo jurídico, especialmente em suas formulações mais rígidas, buscou conferir centralidade à validade formal das normas jurídicas, concebendo o Direito predominantemente como um sistema de regras cuja legitimidade decorreria de sua origem institucional, independentemente de juízos morais sobre seu conteúdo. Essa concepção passou a ser alvo de críticas por revelar insuficiência diante de casos em que a estrita observância formal da legalidade não se mostrava capaz de oferecer respostas juridicamente adequadas, especialmente em contextos de elevada complexidade constitucional.

Nesse contexto, Ronald Dworkin critica a visão positivista de que o Direito se resumiria a um conjunto fechado de regras identificáveis por critérios puramente formais, sustentando que a prática jurídica também é composta por princípios dotados de normatividade, os quais orientam a interpretação e aplicação do Direito mesmo quando não expressamente positivados[17]. Em linha semelhante, Robert Alexy defende que os princípios jurídicos consistem em mandamentos de otimização, exigindo realização na

[16] DE CASTRO FONTAINHA, Fernando et al. **O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira. Revista Jurídica da Presidência**, v. 16, n. 110, p. 671-702, 2015.
[17] DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 39-42 2010.

maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, o que reforça a inadequação de uma concepção estritamente formalista do Direito dissociada de valores substanciais[18].

Assim, a crítica ao positivismo jurídico não consiste na rejeição da legalidade, mas no reconhecimento de que a legitimidade do Direito contemporâneo, especialmente no âmbito constitucional, não pode ser compreendida exclusivamente a partir da validade formal das normas, exigindo também a consideração de princípios jurídicos que expressam valores fundamentais da ordem constitucional.

Nesse sentido também destacam Barroso e Barcellos:

> "(...) A decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei."[19]

Nesse contexto, a superação das concepções estritamente positivistas do Direito contribuiu para o reconhecimento de que a legitimidade jurídica não pode ser aferida exclusivamente a partir da validade formal das normas, especialmente no âmbito constitucional e administrativo, em que a atuação estatal impacta diretamente direitos e interesses da coletividade. Assim, ganha relevo a compreensão de que o Direito não se resume a um conjunto fechado de regras, mas também incorpora princípios jurídicos dotados de normatividade, os quais expressam valores e finalidades fundamentais da ordem jurídica[20].

No âmbito do Direito Público, essa perspectiva assume especial relevância, pois a Administração Pública não atua em campo de ampla liberdade, mas dentro de limites jurídicos estritos, orientados não apenas por comandos normativos específicos, mas também por valores constitucionais que devem conformar sua atuação[21]. Nesse sentido, o próprio texto constitucional evidencia a centralidade dos princípios administrativos ao dispor:

---

[18] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 85-102, 2015.
[19] BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.
[20] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, p. 35–46, 2010.
[21] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP, 2017.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo meu)
>
> (...)"[22]

Conforme dispõe Alexy, diferentemente das regras, que normalmente estabelecem hipóteses de incidência mais delimitadas e respectivas consequências jurídicas, os princípios funcionam como diretrizes normativas voltadas à promoção de determinados fins constitucionalmente relevantes, orientando a interpretação e aplicação do Direito Administrativo[23]. Por essa razão, sua observância mostra-se indispensável no controle da atuação estatal, especialmente diante da complexidade das relações entre Administração e administrados.

Todavia, a relevância normativa dos princípios não significa que sua simples previsão constitucional seja suficiente para assegurar sua plena efetividade. Justamente por possuírem maior grau de abstração e incidirem sobre múltiplas situações concretas, os princípios frequentemente demandam concretização por meio de regras e mecanismos normativos mais específicos, capazes de traduzir seus comandos axiológicos em parâmetros objetivos de atuação administrativa[24].

Essa necessidade torna-se ainda mais evidente no âmbito dos concursos públicos, em que princípios como legalidade, isonomia, moralidade, publicidade, transparência e razoabilidade orientam a estrutura do certame, mas podem ter sua efetividade comprometida diante da ausência de regulamentação adequada sobre práticas administrativas específicas. Em outras palavras, embora os princípios sejam indispensáveis para conferir legitimidade material à atuação estatal, sua aplicação consistente frequentemente depende de adequada densificação normativa[25].

Ademais, cumpre destacar que os princípios não operam sob lógica absoluta ou excludente. Em situações de tensão entre valores constitucionais, sua aplicação exige

---

[22] Art. 37, *caput*. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 mai. 2024.
[23] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 85-94, 2015.
[24] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 27-29, 2004.
[25] SOUSA, Alice Ribeiro de. **O processo administrativo do concurso público.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, p. 18; 61, 2011.

harmonização conforme as circunstâncias do caso concreto, sem que isso implique a invalidação do princípio contraposto[26]. Justamente por isso, a inexistência de parâmetros normativos mais objetivos pode ampliar excessivamente a margem discricionária da Administração, dificultando a aplicação uniforme desses mandamentos constitucionais.

Assim, conclui-se que a adequada regulamentação de determinadas práticas administrativas nos concursos públicos não representa limitação indevida aos princípios constitucionais, mas, ao contrário, mecanismo relevante para viabilizar sua aplicação mais consistente e efetiva.

[26] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 93-102, 2015.

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS JURÍDICOS PREDOMINANTES NOS CONCURSOS PÚBLICOS

2.1 Princípio da Legalidade

De acordo com Di Pietro, o princípio da legalidade tem relação direta com os direitos de primeira geração, chamados de negativos por exigirem do Estado o "não praticar" de certas condutas que representem interferências exacerbadas na liberdade individual das pessoas, sendo possível verificar que tem origem na concepção do Estado de Direito[27].

Dessa maneira, se no Brasil os cidadãos não são obrigados a fazer nada não exigido por lei[28], isso também é reflexo do fato de a administração pública não poder agir fora dos limites legais, por exemplo, exigindo dos cidadãos condutas não previstas na própria lei. Percebe-se assim a clarificação das "regras do jogo" entre o Estado e o cidadão, este devendo ter consciência do que não lhe é permitido fazer (o que a lei proíbe) e aquele de até que ponto poderá agir (o que a lei permite)[29].

Nesse sentido, sem dúvida tal princípio desempenha papel crucial nos concursos públicos, pois a partir disso são delimitadas as atitudes permitidas durante o processo seletivo. Por exemplo, a certeza de um candidato de que iniciará eventuais nomeações[30] caso seja aprovado na primeira colocação advém do fato de que em regra seria ilegal nomear antes outro candidato posteriormente colocado, por qualquer motivo não previsto em lei.

---

[27] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Princípio da legalidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 16 mai. 2024.

[28] O sentido de "lei" nesse contexto é *lato sens*u, ou seja, abrange a Constituição, leis *strictu sensu*, decretos, portarias, etc.

[29] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Ibidem. Acesso em: 21 jun. de 2024.

[30] Nomeação é o ato do ente ou entidade estatal que publica o nome do candidato aprovado e classificado em concurso público no Diário Oficial, para que assim ele possa tomar posse do cargo no devido prazo legal.

Aliás, podem o candidato ou a Administração reclamar judicialmente, exigindo-se assim, com aparato da força estatal por meio judicial, o cumprimento da lei[31], o que também demonstra mais valor relativo para o candidato, pois ele, em uma relação jurídica vertical, seria indubitavelmente hipossuficiente para reclamar seus direitos para com o Estado sem tal aparato[32].

Contudo, esse princípio também demonstra relevância para a Administração Pública, ao legitimar a exclusão de candidatos que tenham praticado condutas ilícitas no curso do certame. Assim, caso reste comprovada fraude por parte de determinado candidato durante a realização da prova, a Administração não estará obrigada a nomeá-lo ou, se já investido no cargo, poderá adotar as providências legais cabíveis para sua desvinculação, independentemente da colocação alcançada.

Diante do exposto, salienta-se que o princípio da legalidade é o pilar de sustentação de todos os outros a serem tratados, pois não haveria que se falar em princípios jurídicos dos concursos se os certames não fossem legalmente previstos. Consequentemente, entende-se que a má aplicação de qualquer outro princípio também ferirá a legalidade.

2.2 Princípios da Segurança Jurídica

É evidente que a legalidade traz à tona outro princípio basilar para toda Administração Pública, inclusive nos concursos: a segurança jurídica. Sobre isso, assim dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."[33]

A discussão sobre a aplicação mais adequada e até a definição do princípio da segurança jurídica, decorrente da interpretação do supracitado inciso constitucional, também não se revela simples, pois o próprio Direito é mutável. Contudo, considerando

[31] Constituição Federal de 1988, inciso XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
[32] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 17, p. 34, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/296872609.pdf>.
[33] Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 5º, inciso XXXVI.

o natural anseio das pessoas por segurança, é possível afirmar que mudanças jurídicas constantes e imprevisíveis obviamente não são expressão deste princípio[34].

Dessa forma, o fato de certames possuírem regras jurídicas bem definidas, as quais podem ser reivindicadas judicialmente e posteriormente se transformarem em coisa julgada pode ser considerado uma excepcional demonstração de segurança jurídica, o que ao mesmo tempo demonstra sua importância para a manutenção dos concursos públicos.

Em outros termos, como forma de concretizar a confiança inerente ao princípio da segurança jurídica, os atos administrativos praticados nos certames devem proporcionar aos administrados um grau adequado de previsibilidade e estabilidade. Nesse sentido, Humberto Ávila compreende a segurança jurídica como princípio que busca promover um estado de confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade no ordenamento jurídico, permitindo que os indivíduos possam orientar racionalmente suas condutas a partir de expectativas juridicamente legítimas. Assim, no âmbito dos concursos públicos, a previsibilidade dos atos administrativos não representa mera conveniência organizacional, mas expressão necessária da própria segurança jurídica[35].

2.3 Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Competitividade

A supremacia do interesse público é considerada o pilar do regime administrativo, pois as chamadas "prerrogativas de potestade pública, tais como a *imperatividade*, a *exigibilidade* e a *presunção de legitimidade* dos seus atos"; por isso não é exagero afirmar que o Direito Administrativo retrata a indisponibilidade do interesse público e sua predominância sobre o interesse privado[36].

Destaca-se que este como os demais princípios não é absoluto, não deve servir como justificativa para quaisquer atos administrativos e sua aplicação deve considerar outros princípios como a dignidade humana, a segurança jurídica, a legalidade etc.[37]

---

[34] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, p.1, v. 57, 2004.
[35] ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 281–286.
[36] BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 15, p. 1-23, 2007.
[37] Ibidem.

Feita essa ponderação, aborda-se esse princípio a partir da perspectiva de que a atuação administrativa deve estar orientada à satisfação do interesse público, compreendido como a busca pelo atendimento das necessidades coletivas de forma compatível com as finalidades estatais. Nesse contexto, a contratação de agentes públicos aptos ao adequado desempenho de suas funções não decorre apenas de uma lógica de conveniência administrativa, mas do dever de a Administração estruturar sua atuação em benefício da coletividade, promovendo a prestação regular e adequada dos serviços públicos.

Nessa esteira, para que as contratações de pessoal na Administração Pública tenham viabilidade de alcançar os profissionais mais bem preparados, destaca-se que ao menos dois requisitos devem por óbvio ser respeitados: o interesse subjetivo do administrador, que não tem nenhuma garantia de compatibilidade com o interesse público, não deverá contaminar o processo de seleção e este precisará estar acessível para todos os candidatos que quiserem participar[38].

Isso posto, observa-se que em comparação aos outros meios de contratação já adotados no país, o concurso público é o que mais se adequa ao cumprimento de tais requisitos, visto que a adoção de critérios objetivos de avaliação e a disponibilização geral do edital e das inscrições são características inatas dos certames atuais no Brasil[39].

No que se refere especificamente à escolha dos profissionais, o princípio da competitividade — amplamente associado às licitações, mas também aplicável aos concursos públicos — contribui para assegurar que os candidatos disputem as vagas em condições de igualdade. Além disso, limita a imposição de exigências desnecessárias que possam restringir injustificadamente a participação no certame, ao mesmo tempo em que favorece uma disputa ampla e efetiva, aumentando as chances de seleção dos candidatos mais qualificados para o exercício das funções públicas.[40].

---

[38] SOUSA, Alice Ribeiro de. **O processo administrativo do concurso público**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. P. 28. DOI https://doi.org/10.14393/ufu.di.2011.153

[39] Ibidem.

[40] GALLINA, André Sekunda; DE MELLO AGUIRRE, Lissandra Espinosa. **Licitações Sustentáveis: Uma Discussão à Luz dos Princípios da Igualdade, da Competitividade, da Vantajosidade e da Economicidade da Licitação**. Revista da AGU, 2016, p. 52.

2.4 Princípios da Publicidade e da Transparência

Os princípios da Publicidade e da Transparência são na maioria das vezes considerados como sinônimos, o que não se demonstra problemático caso essa consideração seja completa ao nível de abranger o significado dos dois termos. Basicamente, assim dispõe Motta:

> "Os atos administrativos (...) devem ser públicos e transparentes – públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle."[41]

Assim, seria inadequado se uma instituição pública promovesse um certame e no fim do processo não divulgasse a lista de aprovados ou a divulgasse fora de ordem e sem as notas de cada candidato. Afinal, é evidente que para que os candidatos possam conferir se as correções foram devidamente realizadas, apresentar eventuais recursos, terem ciência de quais conteúdos erraram e acertaram, planejarem-se para eventuais nomeações e até mesmo para os cursos preparatórios possam verificar os resultados das suas metodologias de ensino, é imprescindível o resultado do concurso ser acessível e compreensível.

Portanto, ressalvando as atividades que precisam ser feitas em sigilo, destaca-se que o óbvio exemplo acima foi utilizado para reforçar que tais princípios precisam ser adequadamente observados em todas as fases dos concursos públicos, o que pode se concluir por meio do raciocínio apresentado: verificações e atos essenciais em relação ao certame são intensamente prejudicados na ausência da publicidade e da transparência[42].

2.5 Princípios da Razoabilidade e Eficiência

Para a escolha do candidato que mais se adeque ao cargo oferecido, devem ser utilizados meios de avaliação justos e adequados. Isso pressupõe que os conteúdos cobrados nos concursos precisam mostrar compatibilidade com a escolaridade exigida, as funções desempenhadas pelo cargo, as habilidades desejadas pela administração pública

[41] MOTTA, Fabrício. **Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 14, abr./jun. 2008, p. 7.
[42] SOUSA, Alice Ribeiro de. Op. cit. p. 61.

e outros tópicos pertinentes[43]. Portanto, entende-se que essa é a maior expressão do princípio da razoabilidade nos concursos públicos, assim corroborando com o que afirma Di Pietro: "O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar."[44]

Claro que pela sua indeterminação, a razoabilidade permeia de diferentes maneiras vários outros atos do processo de seleção, desde a determinação da sua quantidade de vagas até a sua duração. Lado outro, somente o fato de haver a possibilidade de discutir quais são as maneiras mais razoáveis de avaliação demonstra a importância dos certames, considerando que tal atenção era praticamente incompatível com os métodos de contratação anteriormente adotados no país.

Avançando, enquanto a razoabilidade[45] pode ser definida como a utilização de meios suficientes para o alcance de certos resultados, a eficiência é um princípio expressamente disposto na Constituição Federal que exige que esses meios sejam os menos dispendiosos possíveis para a Administração Pública e os envolvidos no ato[46]. Logo, adotando-se meios não razoáveis de avaliação dos candidatos, inevitavelmente a eficiência será prejudicada, visto que recursos serão despendidos em atos de seleção incapazes de alcançar o resultado pretendido em um certame, que é a contratação dos profissionais mais adequados ao cargo.

2.6 Princípios da Moralidade, da Motivação e do Contraditório

No âmbito civil, as relações particulares necessitam ser pautadas pelo princípio da boa-fé objetiva que, segundo Cunha, expressa "ausência de dolo", "padrão de lisura que deve pautar as relações jurídicas"[47]. Contudo, no âmbito da Administração Pública aplica-

[43] SOUSA, Alice Ribeiro de. Op. cit. p. 66.
[44] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 80.
[45] Embora Humberto Ávila classifique a razoabilidade como postulado normativo aplicativo, e não como princípio, este trabalho adota a terminologia predominante na doutrina administrativista e na jurisprudência, que usualmente tratam a razoabilidade como princípio de controle dos atos administrativos. A opção se justifica pelo enfoque do texto, voltado à análise de práticas em concursos públicos, em que a razoabilidade atua como limite à discricionariedade administrativa. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
[46] Constituição Federal, art. 37, *caput*. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
[47] CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto de Direito**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

se um princípio mais abrangente, o da moralidade administrativa, que se relaciona com a observância de fins públicos nos atos administrativos. Assim dispõe Di Pietro:

> "Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do Administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa."[48]

Tal princípio também é previsto expressamente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal[49] e sem dúvida encontra na aplicação dos concursos uma das suas maiores expressões, pois em uma relação direta entre Estado e cidadãos e, sendo essa uma relação vertical, o princípio da moralidade é crucial para a efetividade e lisura do processo seletivo.

Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que o princípio da motivação representa a obrigação para que a Administração Pública apresente as fundamentações para os atos por ela praticados. No caso dos concursos, assim como em outras situações públicas, tal princípio não somente confere mais transparência aos atos administrativos, mas também permite a aferição de que as condutas são praticadas com motivações condizentes à moralidade administrativa. Nas palavras do autor:

> A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele (cf. ns. 53 e ss.). E a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo (...)".[50]

Ademais, previsto no art. 5°, inciso LV[51] da Constituição Federal, o princípio do contraditório é uma das concretizações do princípio da moralidade administrativa, pois, por intermédio dele, os candidatos podem apresentar contrapontos aos atos tomados pela outra parte do processo administrativo, no caso, o Estado ou a banca organizadora que o

---

[48] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, p. 292. São Paulo, Ed. Forense, 2018.
[49] Constituição Federal, art. 37, caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)
[50] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed.. São Paulo, Malheiros, 2015, p. 408
[51] Constituição Federal, art. 5º, inciso LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

representa. Também só encontra plena viabilidade de aplicação se for respeitado o princípio da motivação, visto que a causa do ato pode ser o alvo da contradição e, se inadequada, contamina seu conteúdo[52].

Misael Montenegro Filho define o contraditório como "o direito de produzir todas as provas que entendam necessárias à formação do convencimento do juiz, sendo de aplicação extensiva aos processos administrativos"[53], enquanto Dierle Nunes apresenta um rol de direitos decorrentes do princípio:

> "a) direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada do ato introdutivo da demanda e a intimação de cada evento processual posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento; b) o direito à prova, possibilitando-lhe sua obtenção toda vez que esta for relevante; c) em decorrência do anterior, o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor às alegações de fato ou às atividades probatórias da parte contrária ou, mesmo, oficiosas do julgador; d) o direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private informazioni*), que decida a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório; e e) direito a uma decisão fundamentada, em que se aprecie e solucione racionalmente todas as questões e defesas adequada e tempestivamente propostas pelas partes (fundamentação racional das decisões)."[54]

Então, mesmo não sendo a intenção esgotar os princípios aplicados aos certames, conclui-se que a ausência dos institutos jurídicos expostos neste capítulo descaracterizaria o que se entende por concurso público no Brasil atual, aproximando-se das já mencionadas seleções realizadas no século XIX. Nas palavras de Alice Ribeiro de Sousa: "É possível concluir que, se os princípios administrativos que regem o concurso não forem seguidos, ele pode transformar-se num meio de recrutamento tão vil quanto qualquer outro."[55]

[52] Ibidem.
[53] FILHO, Misael Montenegro; *Curso de Direito Processual Civil; 2010.*
[54] NUNES, Dierle; *Curso de direito processual civil*: fundamentação e aplicação. 2011.
[55] SOUSA, Alice Ribeiro de. Op. cit. p. 18.

CAPÍTULO 3 - VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONCURSOS

O presente capítulo buscará apontar as práticas adotadas em concursos que acabam por esvaziar a sua aplicação. Destaca-se que serão descritas as práticas e, ao fim do subcapítulo, serão apontados os princípios considerados desrespeitados. Ademais, apesar de não universais, a maioria dos atos é aplicada de maneira reiterada em concursos de determinadas áreas ou por determinadas bancas; portanto, é importante destacá-los pelo fato de que se houvesse uma regulação geral para os certames, esses seriam exemplos de práticas a serem legalmente proibidas.

3.1 Estabelecimento de cadastros de reserva exorbitantes

Além das chamadas vagas imediatas — correspondentes aos cargos que a Administração Pública efetivamente pretende preencher com a realização do concurso público —, também existem os chamados cadastros de reserva (CR), compostos por candidatos aprovados fora do número inicial de vagas e cuja eventual nomeação, em regra, depende do surgimento superveniente de necessidades administrativas durante a vigência do certame.

Embora inexista, de forma geral, regulamentação normativa que estabeleça critérios objetivos para a definição do quantitativo de candidatos inseridos em cadastro de reserva, essa ausência regulatória não autoriza a fixação arbitrária de números desvinculados de qualquer perspectiva razoável de aproveitamento. Isso porque, ainda que os candidatos aprovados nessa condição possuam, em regra, expectativa de direito à nomeação, a própria jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer que essa expectativa pode se converter em direito subjetivo em hipóteses excepcionais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 837.311/PI (Tema 784 da repercussão geral), firmou entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto podem adquirir direito subjetivo à nomeação quando houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, especialmente diante do surgimento de novas vagas ou da demonstração inequívoca da necessidade de provimento do cargo. De igual modo, a jurisprudência também tem reconhecido proteção jurídica aos candidatos em cadastro de reserva em hipóteses excepcionais de

comportamento administrativo incompatível com a boa-fé, a moralidade e a vinculação ao edital.[56]

Esse cenário demonstra que, embora o cadastro de reserva não gere automaticamente direito à nomeação, ele também não pode ser tratado como instrumento meramente simbólico ou ilimitado. Se o próprio ordenamento jurídico admite hipóteses em que candidatos nessa condição podem legitimamente exigir nomeação, é coerente concluir que a definição do quantitativo de cadastro de reserva deve observar critérios mínimos de razoabilidade, proporcionalidade e aderência às reais necessidades administrativas.

Apesar disso, algumas instituições públicas, especialmente conselhos profissionais, vêm promovendo concursos públicos com quantitativos expressivamente elevados de cadastro de reserva, sem demonstração concreta de plausibilidade administrativa para seu aproveitamento. É o caso, por exemplo, do concurso promovido em 2022 pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), que previu 11 vagas imediatas e expressivas 289 vagas em cadastro de reserva. Durante o único ano de vigência do certame, apenas 6 candidatos fora das vagas iniciais foram nomeados, sendo que determinados cargos sequer aproveitaram qualquer candidato do cadastro[57].

Cumpre destacar que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias corporativas ou autarquias especiais, exercendo função pública de fiscalização do exercício profissional, ainda que apresentem determinadas peculiaridades como orçamento e receitas próprios e autonomia administrativa[58]. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tais entidades exercem atividade típica estatal, sujeitando-se, por conseguinte, aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, inclusive no que se refere à exigência de concurso público para admissão de pessoal[59].

---

[56] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 837311/PI**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09 dez. 2015. Tema 784 da Repercussão Geral.

[57] CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). Concurso público 2022. Portal da Transparência CFO. Disponível em: https://transparencia.cfo.org.br/concurso-publico-2022/. Acesso em: 12 jun. 2026.

[58] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 590–592.

[59] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1717/DF**. Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002.

Esse tipo de prática suscita questionamentos legítimos quanto à sua finalidade administrativa. Afinal, se inexiste expectativa minimamente plausível de aproveitamento de parcela significativa dos candidatos aprovados, a fixação de quantitativos excessivos de cadastro de reserva pode assumir função meramente promocional, ampliando artificialmente a atratividade do certame. Não por acaso, o referido concurso foi amplamente divulgado por veículos especializados com manchetes como "Concurso CFO: sai edital com 300 vagas", número que evidentemente transmite percepção distinta daquela que seria gerada pela simples divulgação das vagas efetivamente destinadas ao provimento imediato.[60]

Considerando que concursos públicos usualmente exigem pagamento de taxas de inscrição, mostra-se juridicamente plausível questionar se, em determinadas situações, o estabelecimento de cadastros de reserva desproporcionalmente extensos não acaba funcionando mais como mecanismo de atração massiva de candidatos do que como verdadeiro instrumento de planejamento administrativo.

Assim, a ausência de parâmetros normativos gerais para a fixação de quantitativos de cadastro de reserva, somada à relevância jurídica que a própria jurisprudência atribui a essa condição em hipóteses excepcionais, reforça a necessidade de observância do princípio da razoabilidade. Afinal, a adoção de quantitativos manifestamente dissociados de qualquer perspectiva realista de aproveitamento revela incompatibilidade com a exigência de prudência, moderação e coerência que deve orientar a atuação administrativa[61].

3.2 Editais com informações imprecisas

A Constituição Federal prevê no inciso II do art. 37 que os concursos públicos são compostos de provas ou provas e títulos. Basicamente, os títulos conferem pontuação extra para eventuais experiências profissionais ou acadêmicas dos candidatos; contudo, são as provas que estão presentes em todos os certames, com a finalidade de avaliar seus conhecimentos.

---

[60] CONCURSO CFO: sai edital com 300 vagas; níveis médio e superior. **Folha Dirigida por QConcursos**. Notícias de Concursos. Disponível em: <https://folha.qconcursos.com/n/concurso-cfo-2022-edital>. Acesso em: 30 mai. 2024.
[61] RESENDE, Antonio José Calhau. Op. cit.

Por esse motivo, o documento que torna pública e oficial a realização do concurso – o edital de abertura – vem acompanhado de um anexo de conteúdo programático e é nesse anexo que são disponibilizados os conteúdos a serem cobrados para cada cargo da seleção. A instituição pública ou banca organizadora não é obrigada a cobrar na prova tudo que estiver no respectivo anexo, mas em hipótese alguma deverá cobrar conteúdos que não estiverem previstos nesse documento, sob pena de ferir a vinculação ao edital e a previsibilidade do certame[62].

Por isso, cobrar conteúdos coerentes com as funções do cargo disponibilizado é essencial para a avaliação, mas alguns certames sequer delimitam a cobrança dos conteúdos que são todo o direcionamento oficialmente disponibilizado aos candidatos.

Por exemplo, no concurso para área administrativa da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC), o edital de publicação expôs alguns conteúdos dos conhecimentos específicos de Assistente Administrativo, nível médio, de modo plenamente superficial: "7 Noções de administração de recursos materiais. 11. Noções de direito do trabalho; (...) 13. Noções de informática; (...)"[63]

Essa forma de cobrança se demonstra problemática pela sua vagueza e imprecisão, visto que tais assuntos são compostos de diversos temas, até mesmo constando como matérias isoladas em outros concursos similares. Para fins de comparação, as noções de administração de recursos materiais foram assim cobradas no concurso do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cargo de Técnico de Apoio Administrativo em Administração, escolaridade à época de nível médio, banca Cebraspe:

> NOÇÕES DE RECURSOS MATERIAIS: 1 Classificação de materiais. 1.1 Tipos de classificação. 2 Gestão de estoques. 3 Compras. 3.1 Modalidades de compra. 3.2 Cadastro de fornecedores. 4 Compras no setor público. 4.1 Edital de licitação. 5 Recebimento e armazenagem. 5.1 Entrada. 5.2 Conferência. 5.3 Critérios e técnicas de armazenagem. 6 Gestão patrimonial. 6.1 Controle de bens. 6.2 Inventário. 6.3 Alterações e baixa de bens.[64]

---

[62] SOUSA, Alice Ribeiro de. Op. cit. p. 18, p. 74-75.

[63] IBFC. **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares**, edital nacional n.º 1/2023, Área Administrativa, de 2 de outubro de 2023. Disponível em: < https://www.gov.br/hubrasil/pt-br/acesso-a-informacao/agentes-publicos/concursos-e-selecoes/concursos/2023/concurso-no-01-2023-ebserh-nacional/editais-normativos/edital-no-04-2013-ebserh-nacional-2013-area-administrativa-de-02-de-outubro-de-2023.pdf/view>. Acesso em 13 jun. 2026.

[64] CEBRASPE. **Conselho Nacional do Ministério Público**, edital CNMP n.º 1/2023, de 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/cnmp_23/arquivos/ED_1_2022_CNMP_ABERTURA.PDF>. Acesso em: 28 mai. 2024

Percebe-se claramente que tal abordagem foi bem mais detalhada, assim como o concurso de 2023 da Universidade de São Paulo (USP), cargo de Técnico em Assuntos Administrativos, também nível médio, banca FUVEST, veio a cobrar noções de Direito do Trabalho:

> Direito do Trabalho: artigos 1º a 12, 58 a 65 e 442 a 456-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com as alterações vigentes até a publicação do Edital.[65]

Salienta-se que até no mesmo edital da EBSERH, o conteúdo de noções de informática veio de forma muito mais detalhada e organizada na parte de conhecimentos básicos:

> NOÇÕES DE INFORMÁTICA: 1. Internet e Aplicativos. 2. Ferramentas de busca. 3. Navegadores (Browser). 4. Redes de Computadores. 5. Criptografia. 6. Sistema Operacional e Software. 7. Hardware. 8. Correios Eletrônicos. 9. Programa Antivírus e Firewall. 10. Editores de Apresentação. 11. Editores de Planilhas. 12. Editores de Texto. 13. Segurança da Informação. 14. Extensão de Arquivo. 15. Teclas de Atalho. 16. Pacote Microsoft Office. 17. Utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).[66]

Uma via interpretativa é acreditar que quando a banca aponta simplesmente a cobrança de "noções" de certo conteúdo como no caso supracitado, apenas conhecimentos básicos ou introdutórios poderão ser abordados. Entretanto, além de essa interpretação ser de difícil aferição, ela por si só já seria inadequada, pois exigiria que os próprios candidatos selecionassem subjetivamente quais são os aspectos do conteúdo que julgam ser básicos e introdutórios.

No mais, a quantidade de questões de cada matéria na prova também se demonstra imprecisa em alguns editais, pois enquanto algumas bancas apontam expressamente cada quantidade, outras, como Quadrix e Cebraspe, optam em alguns editais por apenas dividir as matérias em grupos de conhecimentos (básicos, complementares, específicos, etc.) e somente informar quantas questões cada grupo terá; sendo, portanto, impossível o candidato prever exatamente a quantidade de questões de cada matéria. Respectivamente, o concurso de 2023 do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal

---

[65] FUVEST. **Universidade de São Paulo**, edital RH n.º 10/2023, concurso público para o cargo de Técnico em Assuntos Administrativos, de 18 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.fuvest.br/wp-content/uploads/tecnico_adm_usp2023_edital.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.
[66] IBFC. Op. cit.

(Procon/DF)[67] e o de 2021 da Polícia Federal[68] são exemplos dessa prática adotada pelas duas bancas.

Os prejuízos de tais condutas são consideráveis por afetarem alguns dos pilares dos estudos para concurso, como a prioridade de aprofundar os estudos nos assuntos mais cobrados em provas similares, evitar estudar temas que fogem da delimitação programática do edital, estudar mais as matérias que terão mais questões e pontuação na prova, entre outros. Tendo os certames a proposta de racionalizar objetivamente a contratação de pessoal no âmbito público, considera-se que informações imprecisas são incoerentes e cumprem o papel de atribuir ao acaso o sucesso da preparação.

Portanto, considerando que o detalhamento das informações imprecisas como as destacadas neste subcapítulo não prejudicaria a elaboração do certame, tampouco comprometeria eventuais atos legitimamente sigilosos, observa-se que editais assim elaborados não respeitam o princípio da transparência. Reforça-se que não basta que tais informações sejam meramente públicas; para a adequada observância desse princípio, é indispensável que sejam apresentadas de forma clara, compreensível e apta a permitir efetivo conhecimento e controle por parte dos administrados[69]

3.3 Ausência de cronogramas

Após o encerramento do procedimento de seleção são publicados o resultado final e a homologação do concurso, o que marca a abertura da contagem da validade do concurso em que são feitas as nomeações[70]. De acordo com o artigo 37, inciso III da Constituição Federal, tal período pode se estender por até 4 (quatro) anos: “o prazo de

---

[67] QUADRIX. **Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal**, edital nº 01 -PROCON/DF, de 16 de janeiro de 2023. Disponível em: < https://www.quadrix.org.br/web/visualizar.html?file=https://www.quadrix.org.br/Archives/General/28106/28184/28187/920AC15EF050/2_PROCON-DF_concurso_publico_2023_edital_1_abertura.pdf >. Acesso em: 29 mai. 2024

[68] BRASIL**. Polícia Federal. Edital nº 1 – DGP/PF**, de 15 de janeiro de 2021. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf_21/arquivos/ED_1_DPF_2021_ABT.PDF. Acesso em: 13 jun. 2026.

[69] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 99–101.

[70] MELO, Frederico Jorge Gouveia de. **Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles**. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 64.

validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."[71]

Contudo, diferentemente da seleção que em regra traz no edital o cronograma com as prováveis datas de cada procedimento, dificilmente verifica-se a existência de cronogramas de previsões de nomeações em concursos públicos.

Nesse ínterim, tendo as nomeações que se adaptar à realidade econômica e financeira estatal, entende-se que tais cronogramas não devem assumir caráter vinculativo, trazendo previsões que não obrigam a Administração Pública a nomear necessariamente na data especulada, mas ao mesmo tempo a sua existência confere o mínimo de previsibilidade para os candidatos aprovados nos concursos.

Todavia, existem casos excepcionais em que os certames não disponibilizam nem mesmo o cronograma dos eventos do próprio processo seletivo. O edital do concurso de 2023 do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal (CORE/DF), organizado pelo Instituto Consulplan, apontou somente as datas referentes à inscrição e à aplicação da prova objetiva, ou seja, não existiu nenhuma previsão de quando seria a publicação de classificação preliminar, resultado final do concurso, homologação etc.[72]

Assim sendo, por óbvio, a Administração tem informações sobre o planejamento dos eventos dos concursos que promove (inclusive as nomeações) e essas informações não sendo publicadas, mesmo não constando como sigilosas nem prejudiciais aos serviços públicos, observa-se uma ofensa ao princípio da publicidade. Tais dados são de interesse público e podem proporcionar maior clareza e compreensão para os candidatos.

3.4 Exigência de requisitos desproporcionais para ingresso no cargo

Outro exemplo relevante de potencial violação a princípios jurídicos nos concursos públicos consiste na imposição de requisitos de ingresso insuficientemente justificados ou desproporcionais à natureza das atribuições do cargo. Embora a

[71] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 16 mai. 2024.
[72] INSTITUTO CONSULPLAN. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Distrito Federal, edital nº 1, de 1º de junho de 2023. Disponível em: <https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1147/1_481928.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

Administração Pública possua prerrogativa para estabelecer critérios de acesso compatíveis com as funções a serem exercidas, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, um exemplo clássico é a imposição de limites etários para ingresso em cargos públicos. Embora determinadas funções possam legitimamente exigir condições físicas específicas, a mera fixação abstrata de idade máxima para participação no certame, desacompanhada de justificativa concreta vinculada às atribuições do cargo, configura restrição indevida ao acesso aos cargos públicos. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento por meio da Súmula 683, segundo a qual o limite etário somente se legitima quando justificável pela natureza das atribuições a serem desempenhadas[73].

Situação semelhante ocorre com a exigência de condições médicas excessivamente restritivas ou genericamente incompatibilizantes, especialmente quando determinadas características clínicas são tratadas como causa automática de eliminação sem demonstração concreta de incompatibilidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a eliminação de candidato em concurso público por inaptidão constatada em exame médico pressupõe fundamentação adequada quanto à incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo público almejado". Assim, não basta que a Administração identifique determinada condição médica; é necessário demonstrar, de forma motivada e concreta, que essa condição compromete o exercício das atribuições do cargo pretendido[74].

Em ambos os casos, observa-se que a ausência de critérios regulatórios mais claros favorece a adoção de restrições potencialmente incompatíveis com o acesso isonômico aos cargos públicos. Afinal, embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer requisitos de ingresso, essa prerrogativa não pode ser exercida de forma

---

[73] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 683.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2413>. Acesso em: 13 jun. 2026.

[74] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 28.105/RO**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 14 abr. 2015, DJe 22 abr. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20150422&formato=PDF&nreg=200802395878&salvar=false&seq=45363510&tipo=91>. Acesso em: 21 jun. 2026.

dissociada da finalidade pública, tampouco converter-se em mecanismo arbitrário de exclusão de candidatos[75].

3.5 Arbitrariedades das bancas examinadoras

Por desempenhar serviços à Administração Pública sobre os quais recaem considerável nível de discricionariedade, as bancas examinadoras dispõem de considerável autonomia técnica, tanto que assim dispõe a edição n.º 103 da "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital[76].

Todavia, percebe-se que tal autonomia, por ser insuficientemente regulamentada, tem propiciado casos de arbitrariedade.

Como avaliação de conhecimentos, as provas de concurso não devem refletir conclusões puramente subjetivas dos examinadores, mas objetivas revisões da bibliografia pertinente ao assunto abordado.

Mas percebe-se que as bancas não se submetem a nenhuma obrigação de referenciar de qual bibliografia foi extraído o conhecimento avaliado em prova. Por exemplo, o concurso da Fundação Universidade de Brasília de 2022, banca Cebraspe, é um exemplo em que não houve nenhuma espécie de referenciação das respostas avaliativas, nem mesmo no documento de justificativa das alterações de gabarito, que trouxe apenas afirmações categóricas sem qualquer referência bibliográfica[77].

---

[75] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 630.733/DF.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno.
[76] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição n. 103: Concurso Público I. **Tese 11**. Brasília: STJ, 2018.
[77] CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). **Justificativas de alterações de gabarito. Concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível intermediário da Fundação Universidade de Brasília (FUB), Edital nº 1, de 24 de janeiro de 2022. Brasília, 2022**. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/fub_22/arquivos/FUB_JUSTIFICATIVAS_DE_ALTERAES_DE_GABARITO.PDF. Acesso em: 26 maio 2026.

O concurso de 2023 do Instituto Federal de Brasília (IFB)[78] foi um dos raros no cenário atual em que opcional e espontaneamente os materiais bibliográficos a serem considerados foram apontados logo no edital de publicação. Contudo, caso a banca examinadora decida se utilizar das mais diversas teorias sem observar nenhum critério de referenciação, não há nenhuma exigência legal contrária.

Ademais, mesmo nos recursos de provas discursivas, que, apesar de precisarem seguir critérios objetivos de correção, dependem do julgamento subjetivo dos corretores, não se observa o mínimo de clareza nos motivos que ensejaram as notas dos candidatos; pelo contrário, no concurso de 2023 do PROCON/DF, por exemplo, as respostas oferecidas pela banca Instituto Quadrix foram idênticas e aparentemente pré-fabricadas para quase todos os recursos[79].

Verifica-se também que o adiamento das provas da Polícia Civil do Paraná, sem verificação de caso fortuito ou força maior, cerca de 6 horas antes da aplicação (banca UFPR)[80] e a atribuição via judicial de pontos no certame do mesmo ano da Polícia Rodoviária Federal para um candidato que teve o idioma da sua prova de língua estrangeira trocado (banca Cebraspe)[81] são amostras relevantes de que a conduta não regulada de bancas examinadoras pode causar prejuízos irreversíveis. No primeiro caso, consta como inviável reparar os danos de todos os candidatos, mesmo os meramente financeiros e, no segundo, a decisão judicial demonstrou-se cabível ao candidato que reclamou o erro, mas naturalmente prejudicial ao que perdeu sua posição classificatória,

---

[78] FUNDAÇÃO CEFETMINAS. Concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos em educação do Instituto Federal de Brasília (IFB): minuta de edital. Belo Horizonte, 2022, p. 29–52. Disponível em: <https://concurso4.fundacaocefetminas.org.br/documentos/MinutaEditalIFBTAEn1520228963798503300 5363671.pdf> Acesso em: 26 maio 2026.

[79] INSTITUTO QUADRIX. Resultado dos recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva. Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON-DF), Edital nº 1/2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.quadrix.org.br/web/visualizar.html?file=https://www.quadrix.org.br/Archives/General/2810 6/28184/29138/ED1DE9D92B21/1_PROCON-DF_concurso_publico_2023_resultado_recursos_resultado_preliminar_prova_discursiva.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

[80] UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Comunicado de suspensão da aplicação das provas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná. Curitiba, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2860>. Acesso em: 26 maio 2026.

[81] BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. Processo nº 1003138-25.2021.4.01.3502. Decisão liminar. Juiz Federal Alaôr Piacini. 2021.

visto que seria impossível prever se realmente o candidato beneficiado realmente acertaria todas as questões de língua estrangeira.

Dessa maneira, as respostas aos recursos com textos idênticos para vários candidatos ou sem a devida referenciação que as justifique são condutas arbitrárias que não expressam uma decisão fundamentada, observadora de todas as questões apresentadas, ferindo os princípios da motivação e do contraditório, essenciais à Administração.

CAPÍTULO 4 - A INSUFICIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO ATUAL DOS CONCURSOS PÚBLICOS

A promulgação da Lei nº 14.965/2024, conhecida como Lei Geral dos Concursos Públicos, e a existência de normas anteriores como o Decreto Federal nº 9.739/2019 poderiam sugerir, em um primeiro olhar, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de estrutura normativa suficiente para disciplinar adequadamente os concursos públicos. Contudo, uma análise material dessas normas revela limitações relevantes, especialmente quando observadas sob a perspectiva da tutela dos candidatos enquanto administrados sujeitos à atuação estatal.

No caso do Decreto nº 9.739/2019, percebe-se enfoque predominantemente voltado à racionalização administrativa da gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme se observa em seu próprio objeto normativo, com os artigos 1º e 2º mencionando expressamente "medidas de eficiência organizacional" e "fortalecimento da capacidade institucional"[82]. Seu conteúdo concentra-se majoritariamente em aspectos relacionados à autorização para realização de concursos, provimento de cargos, quantitativos de aprovados homologáveis, composição procedimental dos certames e critérios de planejamento administrativo interno. Trata-se, portanto, de instrumento normativo claramente direcionado à organização estatal da força de trabalho pública.

Embora o decreto represente avanço relevante sob a ótica gerencial, seu conteúdo pouco enfrenta situações concretas potencialmente lesivas aos candidatos. Não há disciplina suficientemente objetiva sobre o dever de fundamentação técnica dos gabaritos e espelhos de correção, tampouco sobre a necessidade de individualização das respostas recursais. Também inexiste regulamentação mais clara acerca de critérios mínimos de objetividade na correção de provas discursivas, permitindo que significativa margem de subjetividade permaneça concentrada nas bancas examinadoras.

Da mesma forma, o decreto não enfrenta de maneira substancial a problemática da previsibilidade dos atos administrativos praticados ao longo do certame, especialmente no que diz respeito à ausência de cronogramas claros, estabilidade procedimental e

[82] BRASIL. **Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm>. Acesso em 25 mai. 2026.

previsibilidade de convocações, aspectos diretamente relacionados à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima dos candidatos.

No tocante aos requisitos de ingresso, igualmente se observa insuficiência regulatória. Embora a jurisprudência constitucional tenha delimitado parâmetros mínimos para restrições como limites etários injustificados, a ausência de disciplina normativa mais objetiva mantém espaço considerável para a imposição de exigências potencialmente desproporcionais, inclusive quanto a condições médicas excessivamente restritivas cuja compatibilidade com as atribuições do cargo nem sempre se apresenta adequadamente demonstrada[83].

A Lei nº 14.965/2024, por sua vez, representa avanço normativo ao estabelecer diretrizes gerais mais amplas para os concursos públicos no Brasil. O caput do art. 1º menciona expressamente que a lei tem por finalidade assegurar a aplicação dos princípios da Administração Pública e do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, enquanto o art. 7º prevê elementos mínimos que devem constar dos editais de abertura, como a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos, a descrição das atribuições, os conhecimentos, as habilidades e as competências exigidas, além de regras relativas às etapas, aos critérios de avaliação e aos procedimentos do certame[84].

Entretanto, embora esses dispositivos representem avanço em relação ao cenário anterior, sua estrutura ainda revela predominância de uma lógica voltada à organização administrativa do concurso. A lei disciplina, com maior clareza, aspectos necessários ao planejamento, à estruturação e à execução formal do certame, isto é, elementos indispensáveis para que a Administração organize a seleção de pessoal de maneira minimamente uniforme. Nesse sentido, a legislação se aproxima mais de um modelo de gestão procedimental do concurso do que de uma disciplina voltada à proteção da posição jurídica do candidato enquanto administrado submetido a atos sucessivos de poder público.

Mesmo ao disciplinar aspectos relevantes, como etapas do certame, recursos administrativos e procedimentos gerais de convocação, percebe-se que essas abordagens

[83] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 683.** Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2413>. Acesso em 25 mai. 2026.
[84] BRASIL. **Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14965.htm>. Acesso em 25 mai. 2026.

são voltadas para a Administração e atingem os candidatos de maneira secundária, ou seja, a nova legislação não enfrenta com profundidade diversas situações problemáticas amplamente observadas na prática dos concursos públicos e apontadas no presente trabalho. Poderiam ter sido incorporadas, por exemplo, regras que exigissem justificativa objetiva para a extensão do cadastro de reserva, fundamentação técnica ou bibliográfica mínima para gabaritos e espelhos de correção, resposta individualizada aos recursos administrativos, critérios mais objetivos para avaliações discursivas e médicas, além de cronogramas indicativos para atos relevantes após a homologação do certame.

No tocante à inexistência de exigência de fundamentação técnica ou bibliográfica dos posicionamentos adotados pelas bancas examinadoras, especialmente em matérias controvertidas ou de natureza interpretativa, o não apontamento objetivo de autores que baseiem as questões, tanto objetivas quanto subjetivas e suas respectivas respostas favorece a manutenção de decisões administrativas opacas, dificultando o controle da legalidade e comprometendo a efetividade do contraditório administrativo[85].

Esse padrão se repete em outras práticas analisadas ao longo deste trabalho: critérios subjetivos excessivos em provas discursivas, exigências desproporcionais de ingresso, ausência de previsibilidade procedimental e demais situações em que a fragilidade regulatória amplia indevidamente a margem discricionária da Administração ou das entidades organizadoras.

Assim, o problema central não reside propriamente na inexistência absoluta de regulamentação dos concursos públicos, mas na forma como a regulamentação existente foi estruturada. Observa-se forte concentração normativa na organização interna dos certames sob a perspectiva da Administração Pública, ao passo que se verifica menor e quase inexistente profundidade regulatória na disciplina de práticas que impactam diretamente os candidatos.

Em outras palavras, apesar dos avanços históricos no modelo seletivo de servidores públicos, verifica-se que a insuficiente concretização dos princípios jurídicos nos concursos públicos decorre, em significativa medida, de um modelo regulatório que privilegia quase exclusivamente a lógica organizacional da Administração, mantendo

[85] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RMS 60.971/RS.** Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901574337&dt_publicacao=11/04/2024>. Acesso em 25 mai. 2026.

considerável distanciamento da experiência jurídica do candidato enquanto destinatário da atuação estatal.

Desse modo, faz-se relevante mencionar a distinção entre legislação de procedimentos de gestão e legislação garantidora de direitos fundamentais. Uma legislação que regula procedimentos de gestão tem como eixo central a organização do Estado enquanto empregador e gestor de sua força de trabalho. Nesse modelo, a preocupação predominante está voltada aos procedimentos de racionalização administrativa: autorização de concursos, planejamento de cargos, provimento, quantitativo de vagas, validade do certame, organização procedimental e impacto orçamentário. É nessa lógica que se inserem, em grande medida, as legislações mencionadas neste capítulo, cujo escopo se concentra na disciplina interna da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, mais do que na proteção individual dos candidatos. Trata-se, portanto, de uma regulamentação estruturada a partir da perspectiva administrativa do concurso como instrumento de gestão de pessoal.

Por outro lado, uma legislação voltada ao exercício de direito fundamental deve partir de uma premissa distinta: o concurso público não é apenas um mecanismo de organização estatal, mas também uma via pela qual o cidadão exerce o direito de acessar cargos, empregos e funções públicas em condições de igualdade, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal[86]. Nessa perspectiva, o eixo central deixa de ser apenas a conveniência organizacional da Administração e passa a incluir a proteção do candidato enquanto administrado submetido ao poder estatal. Assim, ganham relevância os temas citados no presente texto, como clareza dos editais, previsibilidade dos atos, fundamentação das decisões das bancas, critérios objetivos de correção, proporcionalidade dos requisitos de ingresso e controle de práticas que possam comprometer isonomia, transparência, contraditório, segurança jurídica etc.

A deficiência normativa apontada neste trabalho surge justamente da predominância da primeira lógica legislativa sobre a segunda. A regulamentação existente disciplina com densidade o concurso como procedimento de gestão de pessoal, mas falha em tratar com igual profundidade o concurso como procedimento de exercício de direito fundamental pelo candidato. O problema, assim, não consiste na ausência absoluta de

[86] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

normas, mas no fato de que a regulamentação disponível se concentra na organização interna da Administração e se distancia da tutela ao cidadão enquanto candidato.

Outrossim, é necessário salientar o âmbito de incidência das normas examinadas. O Decreto nº 9.739/2019, conforme o mencionado art. 1º,[87] possui aplicação restrita à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Essa compreensão é importante porque os problemas analisados neste trabalho não se restringem aos concursos federais, mas também se manifestam em certames estaduais, distritais, municipais e promovidos por entidades da Administração indireta. Por essa razão, o modelo regulatório mais adequado seria aquele capaz de estabelecer regras gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia federativa, mas garantindo parâmetros mínimos nacionais, tanto de organização dos certames como de proteção aos candidatos.

[87] BRASIL. **Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm>. Acesso em 25 mai. 2026.

CAPÍTULO 5 - CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar de que forma a insuficiente regulamentação dos concursos públicos pode contribuir para o enfraquecimento dos princípios jurídicos que regem a Administração Pública. Para tanto, partiu-se da compreensão de que o concurso público, especialmente após a Constituição Federal de 1988, consolidou-se como o principal instrumento de acesso aos cargos e empregos públicos efetivos, assumindo papel central na tentativa de compatibilizar a seleção de pessoal com valores como legalidade, isonomia, moralidade, publicidade, transparência, razoabilidade, eficiência, motivação e segurança jurídica.

Ao longo do primeiro capítulo, verificou-se que a institucionalização dos concursos públicos no Brasil não ocorreu de forma imediata ou linear. Embora já houvesse experiências pontuais de seleção prévia em períodos anteriores, foi sobretudo a partir das reformas administrativas da década de 1930 que o concurso passou a ser associado a um projeto mais amplo de racionalização da Administração Pública e de superação de práticas patrimonialistas.

No segundo capítulo, demonstrou-se que os concursos públicos não podem ser compreendidos apenas como procedimentos administrativos de contratação de pessoal, mas também como instrumentos de concretização de princípios jurídicos fundamentais da Administração Pública. Em outros termos, a legitimidade do concurso público depende não apenas de sua previsão formal, mas da efetiva observância desses princípios em todas as suas fases.

No terceiro capítulo, foram examinadas práticas concretas capazes de comprometer essa lógica principiológica e demonstrou-se que a vulneração dos princípios administrativos nem sempre decorre de violação frontal e explícita da lei, mas muitas vezes da existência de espaços normativos pouco delimitados, nos quais a Administração ou as entidades organizadoras passam a atuar com margem excessiva de liberdade.

Nesse sentido, a pesquisa permitiu apontar no capítulo quatro que o problema central não reside propriamente na inexistência absoluta de normas sobre concursos

públicos, mas na insuficiência da regulamentação atualmente existente para enfrentar determinadas práticas que impactam diretamente os candidatos.

A distinção entre uma legislação de gestão e uma legislação voltada à proteção dos direitos e garantias do candidato mostrou-se, assim, essencial para a compreensão do tema. Dessa forma, o foco insuficiente no exercício de direitos fundamentais dos candidatos contribui para o enfraquecimento dos princípios da Administração Pública ao permitir a manutenção de práticas administrativas que, embora nem sempre expressamente ilegais, podem se demonstrar incompatíveis com a finalidade constitucional do certame.

Assim, a tese defendida neste trabalho é que a regulamentação dos concursos públicos, sendo mais completa e orientada também pela perspectiva do candidato, pode contribuir para preservar a função republicana dos concursos públicos, fortalecendo sua legitimidade como mecanismo de seleção impessoal, transparente, racional e compatível com a Constituição Federal.

Ademais, considerando que os procedimentos dos certames são concretamente delimitados pelos respectivos editais, mas que o conteúdo desses instrumentos deve observar normas hierarquicamente superiores, como leis e decretos[88], conclui-se que o enfrentamento das fragilidades atualmente existentes exige, principalmente, aperfeiçoamento legislativo.

Isso porque, embora decretos regulamentares possam detalhar a execução de comandos legais no âmbito do ente que os edita, não possuem aptidão para estabelecer, por si só, regras gerais diretamente aplicáveis a concursos promovidos por outros entes da federação.

Desse modo, a solução mais adequada mostra-se a atualização da legislação geral sobre concursos públicos, com a incorporação de normas voltadas à proteção jurídica dos candidatos, diminuindo-se, assim, as fragilidades legais contemporâneas que enfraquecem a aplicação dos princípios jurídicos da Administração Pública.

[88] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RMS 64.498/BA**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma, julgado em 27 nov. 2023, DJe 30 nov. 2023.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, 2003.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 15, p. 1-23, 2007.

BRAGA, M. Problemas de seleção de pessoal. Revista do Serviço Público, ano IV, v. 3, p. 102-113, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019. Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9739.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024. Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14965.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. Processo nº 1003138-25.2021.4.01.3502. Decisão liminar. Juiz Federal Alaôr Piacini. 2021.

BRASIL. Polícia Federal. Edital nº 1 – DGP/PF, de 15 de janeiro de 2021. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pf_21/arquivos/ED_1_DPF_2021_ABT.PDF. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS 64.498/BA. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma, julgado em 27 nov. 2023, DJe 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.971/RS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901574337&dt_publicacao=11/04/2024. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição n. 103: Concurso Público I. Tese 11. Brasília: STJ, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 28.105/RO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 14 abr. 2015, DJe 22 abr. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20150422&formato=PDF&nreg=200802395878&salvar=false&seq=45363510&tipo=91>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno, julgado em 7 nov. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 630.733/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 837.311/PI. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 9 dez. 2015. Tema 784 da repercussão geral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 683. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2413. Acesso em: 25 maio 2026.

CEBRASPE. Conselho Nacional de Justiça. Edital nº 1 – CNJ, de 27 de março de 2024. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/CNJ_24/arquivos/ED_1_CNJ_2024_ABERTURA.PDF. Acesso em: 29 maio 2024.

CEBRASPE. Conselho Nacional do Ministério Público. Edital CNMP nº 1/2023, de 20 de janeiro de 2023. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/cnmp_23/arquivos/ED_1_2022_CNMP_ABERTURA.PDF. Acesso em: 28 maio 2024.

CEBRASPE. Justificativas de alterações de gabarito. Concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível intermediário da Fundação Universidade de Brasília (FUB), Edital nº 1, de 24 de janeiro de 2022. Brasília, 2022. Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/fub_22/arquivos/FUB_JUSTIFICATIVAS_DE_ALTERAES_DE_GABARITO.PDF. Acesso em: 26 maio 2026.

CONCURSO CFO: sai edital com 300 vagas; níveis médio e superior. Folha Dirigida por QConcursos. Notícias de Concursos. Disponível em: https://folha.qconcursos.com/n/concurso-cfo-2022-edital. Acesso em: 30 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (CFO). Concurso público 2022. *Portal da Transparência CFO*. Disponível em: https://transparencia.cfo.org.br/concurso-publico-2022/. Acesso em: 12 jun. 2026.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto de Direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE CASTRO FONTAINHA, Fernando et al. O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 110, p. 671-702, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade. Acesso em: 16 maio 2024.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUNDAÇÃO CEFETMINAS. Concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos em educação do Instituto Federal de Brasília (IFB): minuta de edital. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: https://concurso4.fundacaocefetminas.org.br/documentos/MinutaEditalIFBTAEn152022896379850330053636 71.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

FUVEST. Universidade de São Paulo. Edital RH nº 10/2023. Concurso público para o cargo de Técnico em Assuntos Administrativos, de 18 de julho de 2023. Disponível em: https://www.fuvest.br/wp-content/uploads/tecnico_adm_usp2023_edital.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

GALLINA, André Sekunda; AGUIRRE, Lissandra Espinosa de Mello. Licitações sustentáveis: uma discussão à luz dos princípios da igualdade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade da licitação. Revista da AGU, 2016.

GRAHAM, Lawrence S. Civil Service Reform in Brazil: principles and practice. Austin: University of Texas Press for the Institute of Latin American Studies, 1968.

HOCHMAN, Gilberto. Aprendizado e difusão na constituição de políticas: a previdência social e seus técnicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 3, n. 7, p. 84-98, 1988.

IBFC. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Edital Nacional nº 1/2023, Área Administrativa, de 2 de outubro de 2023. Disponível em: <iCurzd9b5r5zU2n49zJDV0fonhCxAQMGY5LOHhIA.pdf (selecao.net.br)>. Acesso em: 28 maio 2024.

INSTITUTO CONSULPLAN. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Distrito Federal. Edital nº 1, de 1º de junho de 2023. Disponível em: https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1147/1_481928.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

INSTITUTO QUADRIX. Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal. Edital nº 1 – PROCON/DF, de 16 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.quadrix.org.br/web/visualizar.html?file=https://www.quadrix.org.br/Archiv

es/General/28106/28184/28187/920AC15EF050/2_PROCON-DF_concurso_publico_2023_edital_1_abertura.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

INSTITUTO QUADRIX. Resultado dos recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva. Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON-DF), Edital nº 1/2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.quadrix.org.br/web/visualizar.html?file=https://www.quadrix.org.br/Archives/General/28106/28184/29138/ED1DE9D92B21/1_PROCON-DF_concurso_publico_2023_resultado_recursos_resultado_preliminar_prova_discursiva.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 17, p. 34, jan./jun. 2011. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/296872609.pdf.

MAIA, Bóris. A institucionalização do concurso público no Brasil: uma análise sócio-histórica. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 72, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, Fabrício. Notas sobre publicidade e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 14, abr./jun. 2008.

NUNES, Dierle. Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação. 2011.

RABELO, Fernanda Lima. De experts a bodes expiatórios: identidade e formação da elite técnica do DASP e a reforma do serviço público federal no Estado Novo (1938-1945). 2013. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da razoabilidade dos atos do Poder Público. Revista do Legislativo, abr. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 57, 2004.

SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SESTERO, Júlia. Censo aponta mais de 1,2 mil concursos federais em 2023. Folha Dirigida por QConcursos, 2024. Disponível em: https://folha.qconcursos.com/n/concursos-federais-2023-censo. Acesso em: 13 maio 2024.

SOUSA, Alice Ribeiro de. O processo administrativo do concurso público. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. DOI: https://doi.org/10.14393/ufu.di.2011.153.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Núcleo de Concursos. Comunicado de suspensão da aplicação das provas do concurso público para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná. Curitiba, 21 fev. 2021. Disponível em: https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=2860. Acesso em: 26 maio 2026.

WAHRLICH, Beatriz Marques de Souza. Reforma administrativa na era de Vargas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1983.